ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.° 6.472

REDEFINE AS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DA SEAD, DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO (SEPLAN), DA SECRETARIA DO GOVERNO (SEGOV), DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA (SSPDC) E DA SECRETARIA DA JUSTIÇA (SEJUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo 67
05.09.00

IOCE

FLS. Nº 02

ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 23 / 6 / 2010

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.472

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, com vistas a reestruturação organizacional, extinção e criação de cargos de Direção e Assessoramento das Secretarias da Administração (Sead) e do Planejamento e Coordenação (Seplan), do Governo (Segov), da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e Justiça (Sejus).

Tal proposição visa o **gerenciamento** das ações executadas pelas Secretarias em foco, com o intuito de garantir a consecução de sua missão com eficiência e eficácia.

Com o novo modelo de Tecnologia da Informação para a Administração Pública Estadual, ficou a Secretaria da Administração como órgão gestor da rede de comunicação de dados do Governo; de Internet, Intranet e Extranet; de segurança do acervo de tecnologia da informação; de dados comuns a todos os órgãos/entidades (dados corporativos); e do sistema integrado de gestão.

Quanto a reforma e modernização do Estado, serão desenvolvidas, pela Sead, atividades relacionadas com o acompanhamento da gestão das fundações e autarquias (com recursos próprios), das empresas estatais, das organizações sociais e das agências executivas, bem como, a coordenação da liquidação das entidades autorizadas à extinção.

Ainda no âmbito da SEAD, será implementado o monitoramento de contratos o qual possibilitará o maior controle de terceirização de mão-de-obra para órgãos/entidades públicas estaduais.

A coordenação do novo modelo de Planejamento Estratégico da Tecnologia da Informação definindo as políticas normas e padrões de tecnologia, visando assegurar a compatibilidade e qualidade das informações a serem observados pelo órgãos e entidades da administração pública estadual, constituem as ações implementadas pela Secretaria do Planejamento e Coordenação.

No que concerne a Secretaria do Governo, a alteração visa tão somente, unificar a estrutura organizacional daquela Pasta em relação as demais Secretarias.

Excelentíssimo Senhor

Deputado José Welington Landim

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Nesta

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº. 03

2

ESTADO DO CEARÁ

Com a criação do Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS, as estratégias operacionais inerentes às ações de segurança, passaram a ser desempenhadas com o uso de novas tecnologias, visando maior agilidade e efetividade por meio do gerenciamento formal, tornando imprescindível a alteração na estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC).

Como a construção da Penitenciária Regional do Cariri, a ser brevemente inaugurada, visando oferecer a população carcerária melhores instalações, bem como maior segurança aos habitantes daquela Região, necessário se faz que a Secretaria da Justiça seja reestruturada, com a criação de novos cargos comissionados para o corpo gerencial daquela unidade orgânica.

Desse modo, torna-se indispensável as reestruturações das Secretarias, em pauta, a fim de melhor desempenharem os seus papéis na Administração Pública Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de junho de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 04

ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

Redefine as competências da Secretaria da Administração (Sead), dispõe sobre a criação e extinção de cargos comissionados da Sead, da Secretaria do Planejamento e Coordenação (Seplan), da Secretaria do Governo (Segov), da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Secretaria da Justiça (Sejus) e dá outras providências.

Art. 1º Ficam redefinidas as competências da Secretaria da Administração (Sead), passando o art. 18 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, a ter a seguinte redação:

"Art. 18 Compete à Secretaria da Administração (Sead):

I – auxiliar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes no que concerne à Administração Pública Estadual;

II - propor práticas e estabelecer diretrizes e normas da Reforma Administrativa, de Recursos Humanos, da Modernização Administrativa e dos Sistemas Estruturantes do Estado;

III – executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas das Gestões de Recursos Humanos e de Modernização Administrativa, bem como dos Sistemas Estruturantes: Material e Patrimônio, Licitação, Comunicação Administrativa e Controle da Frota;

IV - editar o Diário Oficial do Estado; executar trabalhos gráficos em geral, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e publicar atos e documentos para cuja eficácia jurídica a lei assim o exija;

V – gerenciar a infra-estrutura da tecnologia da informação na Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da Internet, Intranet e Extranet, a gerência e suporte operacional a sistemas de informações e dados, em nível corporativo, podendo tornar as informações disponíveis a outros órgãos e entidades públicas, no âmbito municipal e federal, ou empresas privadas;

VI - supervisionar as atividades da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice) e da assistência à saúde do servidor público;

VII – acompanhar a gestão das fundações e autarquias (com recursos próprios), das empresas estatais, das organizações sociais, e das agências executivas;

VIII – coordenar a liquidação dos órgãos extintos e das entidades autorizadas à extinção;

FLS. Nº 05

IX - promover concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros órgãos e entidades;

X - monitorar os contratos de terceirização de mão-de-obra; e

XI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento".

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre as estruturas organizacionais básicas e setoriais, as competências das unidades orgânicas, as atribuições dos dirigentes e os funcionamentos das Secretarias da Administração (Sead), do Planejamento e Coordenação (Seplan), do Governo (Segov), da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Justiça (Sejus).

Art. 3º Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais das Secretarias da Administração (Sead) e do Planejamento e Coordenação (Seplan).

Art. 4º Ficam criados no quadro dos cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, destinados às Secretarias da Administração (Sead), do Planejamento e Coordenação (Seplan), da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Justiça (Sejus).

Art. 5º Fica criado um cargo de provimento em comissão, de Subsecretário, destinado à Secretaria do Governo (Segov).

Art. 6º Os cargos criados, nos termos do art. 4º desta Lei, serão denominados e distribuídos por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias da Administração (Sead), do Planejamento e Coordenação (Seplan), do Governo (Segov), da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Justiça (Sejus).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FLS. Nº 06

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº DE DE DE 2000.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT.)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT.)	CARGOS CRIADOS (QUANT.)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT.)
DNS-1	2			2
DNS-2	83		12	95
DNS-3	311	6	39	344
DAS-1	1.322	38	49	1.333
DAS-2	2.136	39	11	2.108
DAS-3	1.025	14	4	1.015
DAS-4	68			68
DAS-5	57			57
DAS-6	156	1		155
DAS-8	369			369
TOTAL	5.529	98	115	5.546

6

FLS. Nº 07

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
EXPEDIENTE DA 27 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO

( ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 28/06/00

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 28 de 6 de 2000

De acordo com o art. 183 R. Interno encaminhe-se à Justiça Serviço Pub. Orçamento
Em 29/6/2000

PRESIDENTE

7

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.472

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

Mensagem nº 6.472
Matéria: Redefine as competências da Secretaria da Administração (SEAD), dispõe sobre a criação e extinção de cargos comissionados da SEAD, da Secretaria do Planejamento e Coordenação (SEPLAN), da Secretaria do Governo (SEGOV), da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Secretaria da Justiça (SEJUS) e dá outras providências.

FLS. Nº 09

PARECER Nº L0114/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.472, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, dispondo sobre:

I – redefinição das competências da Secretaria da Administração (SEAD), mediante alteração do artigo 18 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991;

II – extinção de cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior, integrantes das estruturas organizacionais das Secretarias da Administração (SEAD) e do Planejamento e Coordenação (SEPLAN);

III – criação de cargos comissionados de Direção e Asessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo, destinados às Secretarias da Administração (SEAD), do Planejamento e Coordenação (SEPLAN), da Segurança e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Justiça (SEJUS);

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

IV – criação de um cargo de provimento em comissão, de Subsecretário, destinado à Secretaria de Governo.

II

2. Analisado o projeto em sua totalidade, constatamos a inexistência de vícios jurídicos.

3. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2°, *d* e *a*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo, e a criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo depende de **lei** de iniciativa do Governador. E, obviamente, se a criação de órgãos, entidades e cargos do Poder Executivo dependem de lei, a respectiva extinção também, pois o que a lei cria ou autoriza a criação, somente por lei, ou autorização legal, pode ser extinto ou modificado.

4. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - *Lei n° 12.937, de 21.7.99* - prevê, em seu art. 28, parágrafo único, a possibilidade de criação de cargos, desde

FOLHA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FLS. Nº. 10

que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

6. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dos novos cargos comissionados previstos nos respectivos anexos, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

7. Releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos comissionados será realizada - *se aprovada a proposição* - sem a necessidade de crédito adicional correspondente e próprio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1°, da Carta Estadual, e o art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal nº 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos da legislação aplicável antes da promulgação da LC 101/2000, qual seja, a Lei Complementar nº 96/99, a qual também estabelecia para os Estados o mesmo limite de gastos com pagamento de pessoal (60% das receitas correntes].

8. Cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *c* do inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, consistente no limite de 40,9% da receita corrente líquida para gastos do Executivo com despesas de pessoal, é inviável, na esfera de um

mero parecer jurídico, verificar o respectivo atendimento. Porém, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar.

9. Demais, importante asseverar que a citada Lei Complementar nº 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a criação de cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que também incabível na seara de um parecer jurídico constatar-se se o Poder Executivo estadual está excedendo, ou não, a 95% dos limites que lhe cabem pela Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Estando aqüém, poderá criar os cargos almejados; em hipótese negativa, não poderá, pois o antes mencionado art. 70 da mesma LC 101/2000, ao conceder o prazo de dois exercícios financeiros para a adequação aos limites nela estipulados, determina a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

10. Em outra vertente, observamos que, quanto aos arts. 2º e 6º do projeto em estudo, não visualizamos qualquer transgressão a dispositivos constitucionais ou legais hierarquicamente superiores, posto ser juridicamente regular a atividade complementar prevista naqueles preceitos para o Chefe do Poder Executivo, desde que somente lhe confere competência para dispor sobre as estruturas internas da Administração, para fazê-lo através do denominado regulamento de execução, exercido dentro de esfera previamente estabelecida [*na hipótese, definição das estruturas básicas e setoriais, competências e funcionamento de Secretarias e entidades da Administração*

Indireta, atribuições de seus dirigentes, denominação e distribuição de cargos em comissão].

11. A realidade descrita arrima-se no art. 84, VI, da Carta Nacional, e no art. 88, VI, do Texto Maior estadual, dos quais se observa que cabe ao Chefe do Poder Executivo **dispor** sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades do respectivo Poder, na forma da lei. Vale dizer, a estruturação interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo é, na realidade, matéria reservada ao poder regulamentar do respectivo Chefe [**regulamento de execução**]; cabendo à lei, unicamente, criar os órgãos e entidades e estabelecer os comandos que possam vir a constituir, alterar ou extinguir direitos de terceiros administrados.

12. Clèmerson Merlin Clève, na obra "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", São Paulo, RT, 1993, p. 243, bem leciona que ***"a doutrina brasileira parece concordar que o regulamento de execução se presta para...determinar o modo de agir (procedimentos) da Administração nas relações que, necessariamente, travará com os particulares na oportunidade da execução da lei"***, acrescentando que este instrumento pode instrumentalizar a execução da lei, ***"dispondo sobre órgãos e procedimentos necessários..."***

13. Por fim, destacamos que não constatamos a ocorrência de qualquer afronta ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

Mensagem nº 6.472
Matéria: Redefine as competências da Secretaria da Administração (SEAD) dispõe sobre a criação e extinção de cargos comissionados da SEAD, da Secretaria do Planejamento e Coordenação (SEPLAN), da Secretaria do Governo (SEGOV), da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Secretaria da Justiça (SEJUS) e dá outras providências.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FLS. Nº 14

III

14. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, fazendo sublinho às ponderações declinadas, relativas à Lei Complementar nº 101/2000.

15. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 1º de agosto de 2000.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
15

13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.472

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Moesio Loiola
Comissão de Justiça, em 09 de abril de 19 2000

Presidente

PARECER

pelo favor
09-08-2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 09 DE agosto DE 19 2000

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 09 de agosto de 19 2000

Presidente

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FL. Nº 16
ALEC

Emenda Aditiva 01.

Acrescenta o inciso XII ao art. 18 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem Nº 6472.

Art. 1°. Acrescente-se o inciso XII ao art. 18 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem Nº. 6472, nos seguintes termos:

"XII - Coordenar, avaliar e executar ações voltadas para a socialização dos aposentados do Estado, por meio do Programa de Ação Integrada para o Aposentado - PAI."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda encontra justificativa no fato do Programa de Ação Integrada para o Aposentado - PAI, ser pioneiro , no país, tendo sido modelo para criação de programas similares, na Prefeitura Municipal de Fortaleza, no Estado do Maranhão, este em estágio bastante avançado, somente para citar estes exemplos. Ademais, existem 30 mil aposentados no Estado do Ceará. Referido programa se caracteriza por atender aos aposentados, no que se refere as áreas jurídicas, saúde e bio-psicosocial. Acrescente-se a isso o fato do país está envelhecendo, gerando diversas iniciativas de melhorar a qualidade de vida na terceira idade, já que a Organização Mundial de Saúde - OMS, anuncia que em 2020 o Brasil será o sexto país mais velho do mundo.

Fortaleza, 14 de agosto de 2000

Dep. João Alfredo Telles Melo
PT-CE

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FL. Nº 17
ALEC

16

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO Conjunto com Orçamento Finanças e Tributação.

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 0472

RELATOR: Fernando Hugo

PARECER: FAVORÁVEL

Contrário Emenda nº 01

Fortaleza, 09 de Agosto de 2000

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 16 de Agosto de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO

17

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FL. Nº 18
ALEC

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6472

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Daniel Lopes
Comissão de Justiça, em 16 de agosto de 19 2.000
Presidente

PARECER

Constrainte a emenda N: 01

Em 16-08-2.000

Relato 1/.

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em ___ de ___ de 19__
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em ___ de ___ de 19__
Presidente

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85)1157 – CEP 60170-002 – Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 19

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.472/2000

Redefine as competências da Secretaria da Administração (Sead), dispõe sobre a criação e extinção de cargos comissionados da Sead, da Secretaria do Planejamento e Coordenação (Seplan), da Secretaria do Governo (Segov), da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Secretaria da Justiça (Sejus) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam redefinidas as competências da Secretaria da Administração (Sead), passando o Art. 18 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Compete à Secretaria da Administração (Sead):

I – auxiliar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes no que concerne à Administração Pública Estadual;

II – propor práticas e estabelecer diretrizes e normas da Reforma Administrativa, de Recursos Humanos, da Modernização Administrativa e dos Sistemas Estruturantes do Estado;

III – executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas das Gestões de Recursos Humanos e de Modernização Administrativa, bem como dos Sistemas Estruturantes: Material e Patrimônio, Licitação, Comunicação Administrativa e Controle da Frota;

IV – editar o Diário Oficial do Estado; executar trabalhos gráficos em geral, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e publicar atos e documentos para cuja eficácia jurídica a Lei assim o exija;

V – gerenciar a infra-estrutura da tecnologia da informação da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da Internet, Intranet e Extranet, a gerência e suporte operacional a sistemas de informações e dados, em nível corporativo, podendo tornar as informações disponíveis a outros órgãos e entidades públicas no âmbito municipal e federal, ou empresas privadas;

VI – supervisionar as atividades da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice) e da assistência à saúde do servidor público;

VII – acompanhar a gestão das fundações e autarquias (com recursos próprios), das empresas estatais, das organizações sociais, e das agências executivas;

VIII – coordenar a liquidação dos órgãos extintos e das entidades autorizadas à extinção;

IX – promover concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros órgãos e entidades;

X – monitorar os contratos de terceirização de mão-de-obra; e

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

XI – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento".

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre as estruturas organizacionais básicas e setoriais, as competências das unidades orgânicas . as atribuições dos dirigentes e os funcionamentos das Secretarias da Administração (Sead), do Planejamento e Coordenação (Seplan), do Governo (Segov), da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Justiça (Sejus).

Art. 3º. Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais das Secretarias da Administração (Sead) e do Planejamento e Coordenação (Seplan).

Art. 4º. Ficam criados no quadro dos cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, destinados às Secretarias da Administração (Sead), do Planejamento e Coordenação (Seplan), da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Justiça (Sejus).

Art. 5º. Fica criado um cargo de provimento em comissão, de Subsecretário, destinado à Secretaria do Governo (Segov).

Art. 6º. Os cargos criados, nos termos do Art. 4º desta Lei, serão denominados e distribuídos por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias da Administração (Sead), do Planejamento e Coordenação (Seplan), do Governo (Segov), da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Justiça (Sejus).

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de setembro de 2000.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85)1157 – CEP 60170-002 – Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº

DE DE DE 2000.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT.)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT.)	CARGOS CRIADOS (QUANT.)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT.)
DNS-1	2			2
DNS-2	83		12	95
DNS-3	311	6	39	344
DAS-1	1.322	38	49	1.333
DAS-2	2.136	39	11	2.108
DAS-3	1.025	14	4	1.015
DAS-4	68			68
DAS-5	57			57
DAS-6	156	1		155
DAS-8	369			369
TOTAL	5.529	98	115	5.546

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85)1157 – CEP 60170-002 – Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Sanciono. Publique-se
Como Lei.
EM: 12 / 09 / 2000
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.055, de 12.09.00

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E SETE

Redefine as competências da Secretaria da Administração (Sead), dispõe sobre a criação e extinção de cargos comissionados da Sead, da Secretaria do Planejamento e Coordenação (Seplan), da Secretaria do Governo (Segov), da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Secretaria da Justiça (Sejus) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam redefinidas as competências da Secretaria da Administração (Sead), passando o Art. 18 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Compete à Secretaria da Administração (Sead):

I – auxiliar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes no que concerne à Administração Pública Estadual;

II – propor práticas e estabelecer diretrizes e normas da Reforma Administrativa, de Recursos Humanos, da Modernização Administrativa e dos Sistemas Estruturantes do Estado;

III – executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas das Gestões de Recursos Humanos e de Modernização Administrativa, bem como dos Sistemas Estruturantes: Material e Patrimônio, Licitação, Comunicação Administrativa e Controle da Frota;

IV – editar o Diário Oficial do Estado; executar trabalhos gráficos em geral, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e publicar atos e documentos para cuja eficácia jurídica a Lei assim o exija;

V – gerenciar a infra-estrutura da tecnologia da informação da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da Internet, Intranet e Extranet, a gerência e suporte operacional a sistemas de informações e dados, em nível corporativo, podendo tornar as informações disponíveis a outros órgãos e entidades públicas no âmbito municipal e federal, ou empresas privadas;

VI – supervisionar as atividades da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice) e da assistência à saúde do servidor público;

VII – acompanhar a gestão das fundações e autarquias (com recursos próprios), das empresas estatais, das organizações sociais, e das agências executivas;

VIII – coordenar a liquidação dos órgãos extintos e das entidades autorizadas à extinção;

IX – promover concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros órgãos e entidades;

X – monitorar os contratos de terceirização de mão-de-obra; e

XI – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento".

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre as estruturas organizacionais básicas e setoriais, as competências das unidades orgânicas , as atribuições dos dirigentes e os funcionamentos das Secretarias da Administração (Sead), do Planejamento e Coordenação (Seplan), do Governo (Segov), da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Justiça (Sejus).

DOCUMENTAÇÃO 93 DIVISÃO DE INF. E

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

Art. 3º. Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais das Secretarias da Administração (Sead) e do Planejamento e Coordenação (Seplan).

Art. 4º. Ficam criados no quadro dos cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, destinados às Secretarias da Administração (Sead), do Planejamento e Coordenação (Seplan), da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Justiça (Sejus).

Art. 5º. Fica criado um cargo de provimento em comissão, de Subsecretário, destinado à Secretaria do Governo (Segov).

Art. 6º. Os cargos criados, nos termos do Art. 4º desta Lei, serão denominados e distribuídos por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias da Administração (Sead), do Planejamento e Coordenação (Seplan), do Governo (Segov), da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC) e da Justiça (Sejus).

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de setembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP. GORETE PEREIRA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 13.055, DE 12 DE setembro DE 2000.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT.)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT.)	CARGOS CRIADOS (QUANT.)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT.)
DNS-1	2			2
DNS-2	83		12	95
DNS-3	311	6	39	344
DAS-1	1.322	38	49	1.333
DAS-2	2.136	39	11	2.108
DAS-3	1.025	14	4	1.015
DAS-4	68			68
DAS-5	57			57
DAS-6	156	1		155
DAS-8	369			369
TOTAL	5.529	98	115	5.546

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº. 67 DE 12/9/2000

LEI Nº 13055 DE 12/9/2000
PUBLICADA EM 19/9/2000

ARQUIVE-SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
EM 7/11/2000